



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268643 - SP (2026/0154039-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RICARDO BUCALON DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 114, II, DO CP. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART. 51 DO CP. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RESP N. 2.082.671/SP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO RESTRITO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 114, II, do Código Penal.

2. Após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa passaram a observar as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, por expressa previsão do art. 51 do Código Penal.

3. É inviável a aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas previstas no Código Penal e daquelas decorrentes da legislação tributária, sob pena de criação de regime híbrido sem amparo legal (REsp n. 2.082.671/SP).

4. O cumprimento de pena privativa de liberdade não constitui causa suspensiva da prescrição da pretensão executória da pena de multa, porquanto o art. 116, parágrafo único, do Código Penal não integra o regime jurídico atualmente aplicável à matéria.

5. O acórdão que meramente confirma a condenação interrompe apenas a prescrição da pretensão punitiva, não possuindo aptidão para interferir na fluência da prescrição da pretensão executória.

6. Inexistindo, no quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, causa suspensiva ou interruptiva prevista no regime da dívida ativa, e transcorrido integralmente o prazo prescricional aplicável, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa.
7. Recurso especial provido. Declarada extinta a punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso e declarar extinta a punibilidade do recorrente, exclusivamente em relação à sanção pecuniária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268643 - SP (2026/0154039-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RICARDO BUCALON DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 114, II, DO CP. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART. 51 DO CP. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RESP N. 2.082.671/SP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO RESTRITO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 114, II, do Código Penal.
2. Após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa passaram a observar as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, por expressa previsão do art. 51 do Código Penal.
3. É inviável a aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas previstas no Código Penal e daquelas decorrentes da legislação tributária, sob pena de criação de regime híbrido sem amparo legal (REsp n. 2.082.671/SP).
4. O cumprimento de pena privativa de liberdade não constitui causa suspensiva da prescrição da pretensão executória da pena de multa, porquanto o art. 116, parágrafo único, do Código Penal não integra o regime jurídico atualmente aplicável à matéria.
5. O acórdão que meramente confirma a condenação interrompe apenas a prescrição da pretensão punitiva, não possuindo aptidão para interferir na fluência da prescrição da pretensão executória.
6. Inexistindo, no quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, causa suspensiva ou interruptiva prevista no regime da dívida ativa, e transcorrido integralmente o prazo prescricional aplicável, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa.
7. Recurso especial provido. Declarada extinta a punibilidade do recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO BUCALON DOS REIS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução e manteve decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa (fls. 133/166).

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 114, II, e 116, parágrafo único, do Código Penal (fls. 174/175).

Aduz, em síntese, que a suspensão da prescrição prevista no art. 116, parágrafo único, do Código Penal somente incide quando o condenado se encontra preso por motivo diverso daquele que originou a pena cuja execução se pretende realizar, não abrangendo o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta no mesmo título condenatório.

Sustenta, ainda, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas aptas a impedir o reconhecimento da prescrição da pena pecuniária (fls. 178/188).

Apresentadas contrarrazões (fls. 194/196), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 198/199).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 208/214).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O recurso especial tem origem em agravo em execução penal no qual se discutiu a prescrição da pretensão executória da pena de multa cumulativamente aplicada, à vista do art. 114, II, do Código Penal e do alcance do art. 116, parágrafo único, do Código Penal, bem como dos marcos temporais reconhecidos pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao agravo e manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição (fls. 133/166).

O recurso merece provimento.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir o regime jurídico aplicável à prescrição da pretensão executória da pena de multa, notadamente quanto

às causas suspensivas e interruptivas da prescrição após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal.

É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a pena de multa, embora considerada dívida de valor para fins de cobrança, conserva sua natureza de sanção penal. Em razão disso, o prazo prescricional continua disciplinado pelas normas do Código Penal, especialmente pelo art. 114.

Tal compreensão foi recentemente reafirmada pela Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 2.225.431/PR – Tema 1.405/STJ –, ocasião em que se assentou que a alteração promovida no art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, permanecendo aplicáveis as regras prescricionais previstas no Código Penal quanto ao prazo da prescrição.

Assim, quando aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, a multa sujeita-se ao mesmo prazo prescricional correspondente à sanção corporal, nos termos do art. 114, II, do Código Penal.

Distinta, porém, é a disciplina das causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Com a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, o art. 51 do Código Penal passou a prever expressamente que à pena de multa são aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Nesse contexto, esta Corte firmou a orientação de que, embora o prazo prescricional permaneça regulado pelo Código Penal, as causas suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição da pena de multa observam o regime jurídico da dívida ativa da Fazenda Pública, sendo inviável a cumulação dos marcos previstos nos arts. 116 e 117 do Código Penal com aqueles estabelecidos na legislação tributária.

A esse respeito: REsp n. 2.082.671/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; REsp n. 2.091.050/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 1.249.344/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018; e o HC n. 394.591/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.

À luz desse entendimento, não subsistem os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a prescrição.

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido entendeu que o período de cumprimento da pena privativa de liberdade suspenderia a fluência do prazo prescricional da multa, com fundamento no art. 116, parágrafo único, do Código Penal.

Todavia, a discussão acerca da extensão interpretativa da expressão "preso por outro motivo" mostra-se irrelevante para a solução da controvérsia, uma vez que o referido dispositivo não integra o regime jurídico atualmente aplicável às causas suspensivas da prescrição da pena de multa.

Com efeito, após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 e a interpretação conferida por esta Corte ao art. 51 do Código Penal, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição da sanção pecuniária devem ser extraídas do regime da dívida ativa da Fazenda Pública.

Não há, portanto, espaço para a incidência do art. 116 do Código Penal como fundamento apto a obstar o curso da prescrição da pena de multa.

O segundo fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar a prescrição foi a alegada interrupção do prazo prescricional em razão da superveniência de acórdão confirmatório da condenação.

Também nesse ponto, o entendimento não se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do Código Penal refere-se à prescrição da pretensão punitiva, não possuindo aptidão jurídica para interferir na fluência da prescrição da pretensão executória.

Assim, a publicação de acórdão que apenas confirma a condenação não constitui causa interruptiva da prescrição executória da pena de multa.

A propósito, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado da condenação para a acusação (AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 770.540/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 27/6/2017).

Uma vez inaugurada a fase executória, os marcos interruptivos relacionados à pretensão punitiva não se projetam sobre o respectivo prazo prescricional.

Assentada a inaplicabilidade, à espécie, das causas suspensivas e interruptivas previstas no Código Penal, impõe-se examinar se o acórdão recorrido

registrou a ocorrência de alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição prevista no regime jurídico da dívida ativa, aplicável à pena de multa por força do art. 51 do Código Penal.

O acórdão recorrido não registra a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva prevista na legislação de regência, tampouco menciona a prática de ato de cobrança apto a produzir os efeitos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional ou na Lei n. 6.830/1980.

Tem-se, assim, que o prazo prescricional transcorreu de forma contínua, sem causa legal apta a suspender ou interromper a sua fluência.

Registre-se, por oportuno, que, embora o parecer ministerial tenha opinado pelo desprovimento do recurso, as premissas jurídicas nele adotadas, especialmente a incidência do art. 51 do Código Penal e a submissão das causas interruptivas e suspensivas ao regime da dívida ativa, não conduzem, na hipótese, à manutenção do acórdão recorrido, diante da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva reconhecida pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos atrai o prazo prescricional de 12 anos, nos termos dos arts. 114, II, e 109, III, do Código Penal.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o termo inicial da prescrição executória corresponde a 22/3/2011, data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal.

Ausente qualquer causa legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional apta a interferir em sua fluência, verifica-se que o lapso de 12 anos se consumou em 22/3/2023.

Considerando que a execução da pena de multa somente foi ajuizada em 17/10/2024, quando já consumada a prescrição da pretensão executória, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação à sanção pecuniária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena de multa e **declarar extinta a punibilidade** do recorrente, exclusivamente em relação à sanção pecuniária, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0154039-5

REsp 2.268.643 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0000187720168260506 00102462120258260506 102462120258260506 15076424720248260506
187720168260506 102462120258260506 15076424720248260506

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO BUCALON DOS REIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026